

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 675/95 - Ap. Proc. MEC nº 23123.006194/94-19
INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do Curso de Especialização em Advocacia Pública
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 715/95 - CETG - APROVADO EM 29-11 95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em requerimento dirigido ao Ministério de Educação e Desporto, solicitou manifestação do Conselho Nacional de Educação, no sentido de obter autorização para oferecer o Curso de Especialização em Advocacia Pública, nos termos da Resolução nº 12/83 do Conselho Federal de Educação, que fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino, visando seu reconhecimento legal pelo Ministério em questão. Solicitou também o reconhecimento dos módulos que funcionaram em 1995, como integrantes do curso autorizado.

1.1.2. Recebido o processo no Conselho Nacional de Educação, seu Diretor Geral, Sr. Raimundo Miranda, sugeriu o encaminhamento a este Conselho, tendo em vista o vínculo da interessada com o Estado de São Paulo, sugestão acatada pela Chefia do Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, que providenciou o encaminhamento.

PROCESSO CEE Nº 675/95

PARECER CEE Nº 715/95

1.1.3. No processo em pauta, a interessada, após conceituar o órgão, definir-lhe a importância e áreas de atuação, juntar cópias dos dispositivos legais que o instituíram e organizaram, destaca que a Procuradoria Geral do Estado conta com um Centro de Estudos criado pela Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974 e organizado pelo Decreto nº 8.140, de 05 de julho de 1976, órgão auxiliar responsável direto pelo gerenciamento do Curso de Especialização. O Centro tem por finalidade promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo e funções correlatas à uma instituição de ensino e pesquisa, voltada ao aperfeiçoamento teórico e prático dos Procuradores do Estado. A possibilidade de implantação de um Curso de Especialização em Advocacia Pública na órbita da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, sob o gerenciamento do Centro de Estudos, mostra-se perfeitamente adequado e compatível com a estrutura e natureza das funções desempenhadas, mesmo não sendo instituição de ensino em sentido estrito.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1. O oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária estão normatizadas por este Conselho, pela Deliberação CEE nº 02/93, e o prazo para entrada de pedidos de autorização, na Deliberação da Presidência do CEE, de 05-04-94.

PROCESSO CEE Nº 675/95

PARECER CEE Nº 715/95

1.2.2. Quanto ao prazo, verifica-se que a Deliberação da Presidência de 05-04-94 estabelece que os processos referentes a Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento devem dar entrada no CEE pelo menos com 90 (noventa) dias de antecedência do início previsto.

1.2.3. Comparando-se o projeto encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado com as Deliberações deste Conselho, verifica-se que a interessada deu início ao funcionamento do curso sem prévia autorização e, embora em linhas gerais estejam observadas algumas exigências da Deliberação CEE nº 02/93, não constam dos autos o cronograma das atividades a serem desenvolvidas, o número de vagas, a relação total dos docentes e respectivos títulos de mestrado, o processo de avaliação adotado e a programação completa do curso.

1.2.4. Obedecidas as normas deste Conselho, nada impede que o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado ministre curso de especialização previsto na alínea "c", do Art. 17, da Lei nº 5.540/68, autorizado e reconhecido por este Conselho.

PROCESSO CEE Nº 675/95

PARECER CEE Nº 715/95

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Ministério da Educação e do Desporto que os cursos de Especialização "Lato Sensu" estão regulamentados pela Deliberação CEE nº 02/93, devendo o pedido de autorização de seu funcionamento ser encaminhado 90 dias antes do início do curso, com a respectiva documentação.

São Paulo, 23 de outubro de 1995

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 675/95

PARECER CEE Nº 715/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceira Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

b)